



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º , DE 2019 (Do Sr. Carlos Sampaio)

Altera o art. 7.º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para dispor sobre o voto aberto para a eleição dos membros da Mesa Diretora de aludida Casa Legislativa.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1.º Esta Resolução altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, para dispor sobre o voto aberto para a eleição dos membros da Mesa Diretora de aludida Casa Legislativa.

Art. 2.º O art. 7.º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7.º A eleição dos membros da Mesa far-se-á em votação aberta, exigido maioria absoluta de votos, em primeiro escrutínio, maioria simples, em segundo escrutínio, presente a maioria absoluta dos Deputados, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I – registro, perante a Mesa, individualmente ou por chapa, de candidatos previamente escolhidos pelas bancadas dos Partidos ou Blocos Parlamentares aos cargos que, de acordo com o princípio da representação proporcional, tenham sido distribuídos a esses Partidos ou Blocos Parlamentares;

II – realização de segundo escrutínio, com os 2 (dois) mais votados para cada cargo, quando, no primeiro, não se alcançar maioria absoluta;

III – eleição do candidato mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas, em caso de empate;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV – proclamação pelo Presidente do resultado final e posse imediata dos eleitos.”

Art. 3.º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na decisão que proferiu na Medida Cautelar na Suspensão de Segurança 5.272/DF, por meio da qual a Mesa do Senado Federal requereu a suspensão dos efeitos da medida liminar concedida pelo Ministro Marco Aurélio, no Mandado de Segurança 36.169/DF¹, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Dias Toffoli, ao expor os argumentos com base nos quais firmou seu entendimento pelo cabimento da suspensão de segurança requerida, abordou a questão da jurisprudência que vem se formando naquela Corte, no sentido de que “a publicidade das deliberações públicas é a regra”, declarando que aludido entendimento “foi formado no âmbito de julgados que apreciaram situações **deliberativas** das Casas Legislativas previstas na CF/88 e **que versavam sobre o papel institucional dos órgãos – projetando-se, portanto, para além do campo meramente interno de desenvolvimento dos trabalhos**” (grifos no original).

Ao discorrer especificamente sobre o *leading case* dessa evolução jurisprudencial, a ADPF 378/DF – MC (*DJe* de 08.03.16), de que foi redator para acórdão o Ministro Roberto Barroso, pontuou o Presidente do Supremo Tribunal Federal:

“(...) Pode-se sintetizar do julgado citado três salutares ordens de ponderação para a definição do caráter da votação: (i) a existência da previsão do sigilo em ato normativo (Constituição Federal, lei ou Regimento Interno); (ii) a natureza/relevância da deliberação para o controle finalístico/popular do ato; e (iii) a preservação da segurança jurídica, quando necessário.

¹ Em que se determinou que a eleição dos membros da Mesa Diretora do Senado Federal para o biênio 2019/2020 se desse por meio do voto aberto dos Senadores.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(...) Assim que – a par de exigir previsão em ato normativo – esta Corte nos autos da ADPF n.º 358 (sic), reforçou ser necessário ao exame da constitucionalidade do sigilo, a averiguação da natureza da deliberação (segundo critério), **a fim de distinguir os atos cujo nascedouro, propósito e término se esgotam no âmbito interno da Casa – impassíveis de censura externa –, daqueles cujos efeitos se projetam para a própria missão institucional do órgão, sujeitando-se assim aos meios republicanos de controle.**

No caso [das eleições para a Mesa do Senado Federal], como bem destacado no trecho do voto acima citado, se está, em princípio, diante de **ato de mera organização dos trabalhos**. É assente de dúvidas que a finalidade da Mesa Diretora é a condução dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da respectiva Casa, pelo que, sob essa perspectiva, inexiste necessidade de controle externo sobre a forma de votação adotada para sua formação” (grifos no original).

Diferenciou o Ministro, portanto, as deliberações que produzem efeitos externos às Casas Legislativas, que, a seu ver, devem, por força do princípio republicano, submeter-se ao controle popular, das tomadas de decisão coletivas que têm por objeto, unicamente, questões *interna corporis*, “impassíveis”, na sua visão, de “censura externa”.

Em que pese a conclusão alcançada pelo ilustre Presidente do Supremo Tribunal Federal e as razões que historicamente legitimaram o sigilo imposto às eleições da Mesa Diretora do Senado Federal – assim como às do órgão incumbido da direção superior da Câmara dos Deputados – pelos respectivos Regimentos Internos, por ele invocadas em sua decisão², **reputo que a sociedade está a exigir um nível de transparência cada vez mais elevado nas deliberações parlamentares**, ainda que mencionadas deliberações digam respeito,

² (...) Importa destacar ainda a **finalidade política** que subjaz à previsão de voto secreto na hipótese dos autos: proteger a mesa diretiva e a escolha dos dirigentes da Casa Legislativa de eventual influência do Poder Executivo, ou seja, **a necessidade de que os Poderes funcionem de forma independente (art. 2.º, da CF/88)**. De fato, conquanto se possa abordar a necessidade de transparência da atuação do parlamentar frente a seus eleitores, de outro lado não se pode descurar da necessária independência de atuação do Poder Legislativo face aos demais Poderes, em especial – pela relação de complementariedade dos trabalhos – face ao Poder Executivo.

A escolha da Mesa Diretiva importa, para além de uma seleção do dirigir administrativo da Casa, uma definição de ordem política, intimamente relacionada à natural expressão das forças político-ideológicas que compõe as casas legislativas – que se expressa, por exemplo, na definição das pautas de trabalho e, portanto, no elenco de prioridades do órgão – impactando diretamente na relação do Poder Legislativo com o Poder Executivo. Essa atuação, portanto, deve ser resguardada de qualquer influência externa, especialmente de interferências entre Poderes” (grifos no original).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

tão somente, a atos de “mera organização dos trabalhos” legislativos, na expressão do Ministro Dias Toffoli.

Irretorquível, contudo, afigura-se o entendimento manifestado pelo Ministro, no sentido de que “a segurança jurídica reclama que se mantenha a forma de votação estabelecida em regimento interno para a eleição da mesa diretiva do Senado” – idêntica à prevista no Regimento Interno da Câmara dos Deputados –, sendo desaconselhável sua modificação tanto por meio de decisão monocrática, conforme reconhecido na decisão, quanto por meio de recurso à via interpretativa ou medida equivalente, no âmbito das Casas do Congresso, na iminência da realização de novas eleições.

Como é público e notório, sou um ferrenho defensor do voto aberto. Entretanto, admitir-se qualquer alteração abrupta e afrontosa à literalidade dos Regimentos Internos do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, que extraem seu fundamento de validade da própria Constituição Federal, seria flertar com o arbítrio; seria consentir com a alteração das regras do jogo com o jogo em curso, expediente repelido com veemência pelo Direito.

É com base nessa premissa que apresento a presente proposição, esperando contar com o apoio necessário dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 2019.

**Deputado Carlos Sampaio
PSDB/SP**